



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-001080/2022

Interessado(a): ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Ao Sr. Coordenador da CEEE,

I – Breve Histórico:

De folha 209 consta Decisão da CEEE de 27/11/2017, que decidiu por " aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 189 a 208, quanto a: 1) Manutenção da Decisão da Câmara especializada de Engenharia Elétrica CEEE/SP nº 1069/2015 ocorrida em 16/10/2015, em função de ter sido realizada avaliação dos novos documentos apresentados às folhas 173 e 187 deste processo e que não apresentaram nenhuma informação/fato que anule ou corrija a referida decisao,2) Esclarecimento que alguns destes novos documentos responderam aos itens II),), IV) e V, conforme dispostos no item IV Parecer/Considerações".

De folha 214 consta ofício a ELETRICOM SERVIÇOS ELÉTRICOS, AUTOMAÇÃO para "apresentar-nos comprovação de registro no CREA, bem como os responsáveis técnicos registrados no período de 01/08/2010 a 17/07/2012".

De folha 215 consta ofício a ELAC-ELETRICA, AUTOMAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, para "apresentar-nos comprovação de que durante o exercício de suas atividades no Estado de São Paulo, se encontrava devidamente regular, de acordo com a legislação vigente".

De folha 216 consta ofício ao CREA-MG, solicitando informações sobre o período de registro e os responsáveis técnicos no período, das empresas ELAC e ELETRICOM. De folha 217 consta ofício a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -ANP, informando da instauração do processo SF-1080/2012, e das verificações pertinentes.

De folha 218 consta ofício a ELETRICOM SERVIÇOS ELETRICOS, AUTOMAÇÃO TELECOM. LTDA notificando a empresa para no prazo de 10 dias apresentar Comprovação de registro da empresa no CREA, bem como os responsáveis técnicos registrados no período de 01/08/2010 a 17/07/2012.

De folha 219 consta ofício a ELAC-ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, reiterando o ofício nº 51991/2018, notificando essa empresa para no prazo de 10 (dez) dias contados apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao Contrato de empreitada de mão de obra e materiais firmado com a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A para realização das obras de adequação elétrica, de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo - ANP, na base de Ourinhos, SP, datado de 09/02/2012.

Em resposta a solicitação o CREA-MG encaminhou ofício de folha 220, e certidão de folha 221.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-001080/2022

Interessado(a): ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

O processo então juntamente com o processo F-2201/2011 interessado a “ELAC-ELETRICA, AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA” foi encaminhado a CEEE para as considerações finais.

INFORMAÇÃO

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-001080/2022

Interessado(a): ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

II.2 Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo: SF-001080/2022

Interessado(a): ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

PARECER:

Considerando toda documentação apresentada no processo:

Considerando que as empresas estavam a época regularmente registradas neste conselho e com profissionais legalmente habilitados também em regularidades com as normas do CREA SP, sendo que as atividades realizadas pelas empresas são relacionadas ao exercício da engenharia:

Considerando a decisão da CEEE 1069/2015

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto por manter a decisão da CEEE de 1069/2015 onde consta “pela instauração de processo ético disciplinar ao engenheiro Eletricista Marcio Costa, por não atender o ofício 0027/2013, dentro do prazo estabelecido e por assinar um relatório técnico sem verificar a consistência de dados levantados e por ser o responsável técnico da empresa

Cubatão, 28 de julho de 2022

Valdemir Souza Dos Reis
Engº Ind. Eletricista
Crea/SP nº 5062502253
Conselheiro da CEEE-SP